JURISPRUDÊNCIA

TC 72.002.013/95-49

Convênio - Escola Paulista de Medicina - projeto catarata - ausência de vinculação contratual - cumprimento das obrigações pela conveniada - não indicação de recursos - não invalidação do convênio - Lei 10544/88, art. 70 e 113.

Senhora Assessora Subchefe

Examina-se neste processo Convênio firmado entre a Prefeitura do Município de São Paulo e a Escola Paulista de Medicina, visando a operacionalização de Centro Cirúrgico Ambulatorial e a ampliação do atendimento a pacientes portadores de catarata, nos moldes do "Projeto Catarata", criado pela UNICAMP.

Encaminhado à Secretaria de Fiscalização e Controle para a competente análise, sobrevieram as manifestações de fls. 11/12 e 20/21 que concluem:

a) o despacho autorizador da Prefeita encontra-se às fls. 32 do processo administrativo nº 10-006-891-92*53;

b) a reserva de verba foi efetuada no valor de CR$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros) conforme nota de empenho nº 60.92.071.050 (fls. 38 do processo administrativo nº 10-006-891-92*53);

c) a Escola Paulista de Medicina se comprometeu, nos termos da cláusula segunda, item "d" do Convênio, a colocar em funcionamento o Centro Cirúrgico Ambulatorial no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua assinatura;

d) não consta do Termo de Convênio a dotação orçamentária a ser utilizada, descumprindo, assim, o artigo 70, inciso VIII, da Lei Municipal nº 10.544/88;

e) inexiste Termo de Rescisão do Convênio.

Após esse breve relatório, convém, desde logo, estabelecer a exata compreensão do termo convênio.

Hely Lopes Meirelles nos ensina que "Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes".

"Convênio é acordo, mas não é contrato. No contrato as partes têm interesses diversos e opostos; no convênio os partícipes têm interesses comuns e coincidentes". (em Direito Administrativo Brasileiro - 20ª edição, pág. 354).

Assim, o objeto do convênio deve atender a interesses comuns dos partícipes. No caso em exame, constata-se a existência de interesse público municipal no tratamento cirúrgico gratuito de pessoas portadoras de catarata, uma vez que a atividade dos hospitais municipais nessa área era, à época, deficitária.

Questão importante é a de saber-se se a formalização dos convênios deve obedecer ao disposto no artigo 70 da Lei Municipal nº 10.544/88.

Com efeito, o artigo 113 do mencionado diploma legal estabelece:

> *"Os convênios e consórcios, celebrados pela Administração direta ou indireta do Município, com entidades públicas ou particulares, regem-se pelo disposto nesta lei, no que couber. (grifos nossos)*

Na medida em que no Convênio existe uma igualdade jurídica entre os signatários e uma ausência de vinculação contratual, resta claro que as disposições do artigo 70 da Lei 10.544/88 não se lhe aplicam integralmente. Assim, a não indicação dos recursos destinados a atender as despesas não constitui irregularidade apta a invalidar o convênio. Até porque AUD I, em diligência, "constatou que o empenho ordinário foi liquidado e pago integralmente, não restando qualquer saldo e tão pouco pagamentos posteriores". (fls. 20)

Por outro lado, considerando que a Escola Paulista de Medicina cumpriu com as obrigações assumidas no pacto de cooperação, e considerando que a liberdade de ingresso e retirada dos partícipes do convênio é um de seus traços característicos, torna-se desnecessária a lavratura de Termo de Rescisão.

Estas são as considerações que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 30 de novembro de 1995.

Nodette Mameri Peano
Assessora Técnica

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.002.013.95-49, do qual é Relator o Conselheiro PAULO PLANET BUARQUE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em aprovar o convênio.

Participaram do julgamento os Conselheiros WALTER ABRAHÃO - Revisor, FRANCISCO MARTIN GIMENEZ e ANTONIO CARLOS CARUSO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 06 de março de 1996.

EURÍPEDES SALES
Presidente

PAULO PLANET BUARQUE
Relator